



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PAG.	ASS:
245	

### PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO PREGÃO ELETRÔNICO

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 110/2024**  
**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 39/2024**

**Interessado: Secretaria de Esporte, Lazer e Turismo.**

**Assunto:** Parecer conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade "pregão", forma "eletrônica", destinado a "contratação de serviços segurança e brigadistas, atendendo a demanda do Município de Mercedes, durante a realização de eventos oficiais onde se verificar a necessidade do objeto."

#### I. RELATORIO.

Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade "pregão", forma "eletrônica", pelo critério menor preço, para a "contratação de serviços segurança e brigadistas, atendendo a demanda do Município de Mercedes, durante a realização de eventos oficiais onde se verificar a necessidade do objeto", sendo utilizada a plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal.

A fase preparatória do pregão desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a legislação, com satisfatório atendimento ao disposto no art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já reconhecido pelo parecer jurídico inicial.

A fase externa do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via Edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a observância ao disposto no art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023.

Destaca-se, apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

O prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de proposta e lances, previsto no art. 55, II, "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021 foi devidamente observado, eis que a última publicação do aviso de licitação se deu na data de 10/08/2024 (doc. de fl. 191), tendo a sessão de abertura e julgamento de propostas ocorrido na data de 28/08/2024.

Na segunda etapa, depois de publicado o Edital, credenciaram-se a participar do certame as empresas: PRIMEIRA ACAA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA; GABRIEL J. DA SILVA LTDA; IGEHAL SEGURANCA LTDA; 3W SOLUCOES E SERVICOS LTDA; PARANA VIDA CURSOS E TREINAMENTOS LTDA; FAROL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA; UNITY SOLUCOES E SERVICOS LTDA;



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná



PADRAO ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA; CASCAVEL SERVICO DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA; COMPORTEC ORGANIZACOES DE EVENTOS LTDA; DE PAULA & VERISSIMO LTDA; MARCOS FONSECA; E.P.S. VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA; DTX MULT SERVICE LTDA; BRIGADA MOURAO EMERGENCIAS MEDICAS LTDA; GRUPO ALFA SERV LTDA; MAC VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL – LTDA; COMPORTEC SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA; G HENRIQUE DA SILVA BARBOSA LTDA; MINOTAURO SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.

Com exceção das licitantes MAC VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL – LTDA e MINOTAURO SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, todas as demais efetuaram o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, usufruindo dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006 e alterações (relatório de fls. 229-230).

Os termos de julgamento (fls. 231-244), expedidos pela Pregoeira e equipe de apoio, responsável pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, nos termos da legislação vigente, registram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 12/08/2024, às 08:00:02h, atestando o hígido cumprimento dos trâmites legais: foram recebidas as propostas e os documentos de habilitação exclusivamente por meio do sistema (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), por meio de certificado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP – Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital. Exigiu-se também que as empresas apresentassem declaração, em campo próprio do sistema, quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação.

Coube à Pregoeira avaliar a conformidade das propostas com as exigências do edital, não havendo a desclassificação das propostas nesta fase.

Em seguida, a Pregoeira realizou a fase de lances através da plataforma empregada, efetuando, ainda, negociação individual, nos termos do art. 61 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Logo após a etapa de negociação acima, a Pregoeira realizou nova verificação das propostas classificadas em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e compatibilidade do preço em relação ao valor máximo estipulado no edital.

Passou-se, então, à verificação dos documentos de habilitação, cuja tarefa, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023, incumbe à Pregoeira, sendo constatado que a licitante primeira classificada atendeu aos requisitos de habilitação.

Aberta a palavra quanto à intenção de interposição de recursos, houve o registro de intenção por parte da licitante G HENRIQUE DA SILVA BARBOSA LTDA.

Apesar da manifestação do interesse de interpor recurso, verifica-se que a licitante não apresentou as razões recursais no prazo legal. Ainda, consoante despacho de fl. 244, a mesma sequer expôs os motivos de seu inconformismo no ato de

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 - Fone/Fax (45) 3256-8000 - CEP 85.998-000 - Mercedes - PR

E-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br - CNPJ 95.719.373/0001-23

www.mercedes.pr.gov.br



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PAG.	ASS.
247	

interposição, razão pela qual a Pregoeira deixou de exercer juízo de retratação.

Na sequência, o objeto licitado foi adjudicado às empresas vencedoras, verificando-se a obtenção dos seguintes preços (valor unitário):

**Item 1**

Valor total: R\$ 23,00 - E.P.S. VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

**Item 2**

Valor total: R\$ 17,50 - PADRAO ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA

Consoante se denota dos preços máximos admitidos em Edital (item 1.1 do Anexo I, Termo de Referência, fl. 127), o valor obtido no certame não extrapola o limite estabelecido.

Concluídas tais fases, os autos foram remetidos a este Procurador Jurídico para emissão de parecer conclusivo.

É, em síntese, o relatório.

## II. ANÁLISE E FUNDAMENTÇÃO JURÍDICA.

De início, destaco que nao cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades de competência da Pregoeira e da equipe de apoio. Assim, pontos como a avaliação dos preços e os atos inerentes a condução do certame, se não evidenciarem a prática de erro grosseiro, nao serão analisados. De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer as vezes de gestor público, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente procedimento, se não sugerirem a prática de ato ímprobo, também não serão objeto de exame.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da modalidade de licitação escolhida e seu critério de julgamento; dar suporte teórico ao agente de contratação/pregoeiro/comissao de licitação; zelar pela observância aos princípios administrativos; garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros atos correlates.

Veja-se que a adequação da modalidade de licitação escolhida, bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital (art. 53, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021), foram devidamente verificadas por ocasião do parecer inicial.

No mais, o procedimento em exame atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, sendo que o princípio da publicidade restou atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos oportunidade de participação no certame. De igual modo, foi obedecido o princípio da legalidade na medida em que o processo caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma. No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção aos princípios da impessoalidade e da igualdade, uma vez que não há nos autos indícios de direcionamento ou afastamento do interesse público. Ao mesmo



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

tempo, vê-se que os princípios da moralidade e da probidade administrativa também foram satisfeitos, já que o objeto do certame e as razões de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração. Por fim, foram igualmente prestigiados os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o julgamento das propostas oferecidas foi feito de acordo com as estipulações do Edital, cujas regras também foram seguidas nos demais atos realizados no procedimento.

Conforme já adiantado no relatório, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência.

Outras regras relacionadas à etapa externa encontram-se nos Decretos municipais regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) A convocação dos interessados foi realizada pelos meios regulares, havendo a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, edição n.º 3817, de 25/07/2024 (fls.170-171); e no jornal O Paraná, edição n.º 14.399, de 26/07/2024 (fl. 172);
- b) Foi respeitado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a publicação dos avisos e a sessão de recebimento das propostas e documentos de habilitação, eis que, no caso, a sessão ocorreu em 12/08/2024, cumprindo, portanto, o prazo da alínea "a" do inciso II do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (critério de julgamento de menor preço na contratação de serviços comuns);
- c) por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

Em relação aos documentos apresentados pelas empresas, anoto que sua análise compete à Pregoeira, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023.

Quanto ao recurso interposto pela licitante G HENRIQUE DA SILVA BARBOSA LTDA, de se reconhecer que sua análise resta prejudicada, haja vista a não explicitação, em razões recursais, do motivo que levou a interposição.

É que, não havendo razões recursais, não se abre para a recorrida a possibilidade de contra-arrazoar no sistema empregado pelo Município. O julgamento de mérito, neste sentido, poderia ferir os princípios do contraditório e da ampla defesa.



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

PAG.	ASS.
249	

Inobstante, reputo que em análise do procedimento, não encontrei mácula aparente, prevalecendo o julgamento proferido pelo Pregoeiro face a presunção de legitimidade e veracidade de seus atos.

Por último, recomenda-se que previamente à celebração do contrato, seja verificado se existe registro de sanção aplicada as empresas vencedoras, por meio de consulta em sites especializados, especialmente no TCE-PR (Mural de Impedido de Licitar - Instrução Normativa n.º 156/2020, do TCE-PR), o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (Art. 91, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2023), tendo em vista que a existência de penalidade pode ensejar o impedimento da contratação.

Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento esta apto para ser homologado, emitindo-se, na sequência, os instrumentos de contrato, a fim de possibilitar a aquisição do objeto no momento oportuno.

Celebrado o instrumento de contrato, deverá ser observado o prazo para publicação do mesmo, que é de 20 (vinte) dias úteis nos termos do art. 94, I, da Lei n.º 14.133, de 2021.

### III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, não havendo nos autos evidencias de ocorrência de erros grosseiros ou de atos ímprobos e tendo o processo corrido de maneira hígida, não havendo irregularidade na tramitação do processo em sua etapa externa, não vislumbro óbice jurídico à homologação do resultado do certame e oportuna contratação.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes – PR, 2 de setembro de 2024

  
**Geovani Pereira de Mello**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**OAB/PR 52531**



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2024

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 110/2024, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 39/2024, que tem por objeto a *contratação de serviços segurança e brigadistas, atendendo a demanda do Município de Mercedes, durante a realização de eventos oficiais onde se verificar a necessidade do objeto*, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

ITEM	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ UNIT
01	E.P.S. Vigilância e Segurança Ltda., CNPJ nº 51.461.398/0001-02	23,00
02	Padrão Organização de Eventos Ltda., CNPJ nº 35.424.952/0001-17	17,50

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 02 de setembro de 2024.

LAERTON

WEBER:04530421988

*Laerton Weber*  
PREFEITO

Assinado de forma digital por  
LAERTON WEBER:04530421988  
Dados: 2024.09.02 10:58:19 -03'00'

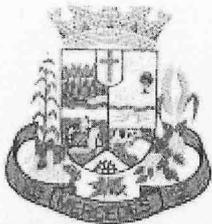
- PUBLICADO -

DATA: 02 / 09 / 24

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

EDIÇÃO: 3853



# DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

PÁG. 266 ASS. [Assinatura]

2 de setembro de 2024

ANO: XII

EDIÇÃO Nº: 3853

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)  
ATOS DO PODER EXECUTIVO

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 39/2024

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 39/2024

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 110/2024, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 39/2024, que tem por objeto a contratação de serviços segurança e brigadistas, atendendo a demanda do Município de Mercedes, durante a realização de eventos oficiais onde se verificar a necessidade do objeto, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

ITEM	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ UNIT
01	E.P.S. Vigilância e Segurança Ltda., CNPJ nº 51.461.398/0001-02	23,00
02	Padrão Organização de Eventos Ltda., CNPJ nº 35.424.952/0001-17	17,50

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 02 de setembro de 2024.

**Laerton Weber**  
PREFEITO

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 45/2024

### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 45/2024

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Procedimento Licitatório nº 123/2024, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 45/2024, que tem por objeto a contratação de serviços gráficos e de confecção de banners, ADJUDICA e HOMOLOGA o resultado constante do Termo de Julgamento, conforme disposições a seguir:

LOTE	VENCEDOR/SITUAÇÃO	R\$ TOTAL
01	Gráfica Benacchio e Comunicação Visual Ltda., CNPJ nº 78.790.631/0001-49	12.045,00
02	A. P. Rodrigues & I. C. Rodrigues Ltda., CNPJ nº 05.495.541/0001-51	24.834,00
03	Gráfica Benacchio e Comunicação Visual Ltda., CNPJ nº 78.790.631/0001-49	20.138,50
04	Gráfica Benacchio e Comunicação Visual Ltda., CNPJ nº 78.790.631/0001-49	5.901,00
05	Gráfica Benacchio e Comunicação Visual Ltda., CNPJ nº 78.790.631/0001-49	8.359,00
06	Douglas Rodrigues da Silva 76302520134, CNPJ nº 35.374.725/0001-24	1.408,80
07	Gráfica Benacchio e Comunicação Visual Ltda., CNPJ nº 78.790.631/0001-49	76.592,40
08	Douglas Rodrigues da Silva 76302520134, CNPJ nº 35.374.725/0001-24	1.123,25
09	Velha Gráfica Ltda., CNPJ nº 04.664.811/0001-48	9.501,00
10	Amazonas Comércio de Adesivos e Brindes Ltda., CNPJ nº 11.383.230/0001-01	863,00



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site:

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)